



PARECER Nº 01 /2018 - CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO ao Projeto de Lei nº 1.983, de 2018, que *disciplina as atividades de comércio varejista, armazenamento e transporte de gás liquefeito de petróleo – GLP no Distrito Federal quanto aos critérios de segurança e fiscalização e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado JUAREZÃO

RELATOR: Deputado CRISTIANO ARAÚJO

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT o Projeto de Lei nº 1.983, de 2018 da lavra do Deputado Juarezão que tem por escopo disciplinar as atividades de comércio varejista, armazenamento e transporte de gás liquefeito de petróleo – GLP no Distrito Federal quanto aos critérios de segurança e fiscalização e dá outras providências.

A teor do art. 1º e 3º da proposição, a atividade a ser disciplinada compreende a comercialização, armazenamento e transporte de gás liquefeito de petróleo em recipientes transportáveis de aço, que deverão estar de acordo com a Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, e as **Resoluções nºs. 26 e 51**, de 2015 da Agência Nacional do Petróleo – ANP ou as que venham sucedê-las.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



Sem prejuízo da fiscalização da ANP, os critérios de segurança estarão a cargo do Poder Público no Distrito Federal sendo realizada pelos seguintes órgãos: Agência de Fiscalização - AGEFIS; Defesa Civil; Corpo de Bombeiros Militar - CBMDF; Polícia Militar – PMDF; Departamento de Trânsito – Detran/DF e a entidade representativa da categoria no Distrito Federal. Determina o articulado que a fiscalização pelos referidos órgãos poderá ser complementada, a critério do agente fiscalizador, pela interdição temporária do estabelecimento infrator e vendedor clandestino quando se evidencie *"iminente perigo de grave lesão à vida, à saúde, ao patrimônio público ou privado ou à segurança das pessoas"*, obedecidos os procedimentos listados nos incisos I a V do art. 4º da propositura.

Estabelece a proposição que os veículos destinados ao transporte do GLP deverão obedecer às condições técnicas especificadas na Resolução nº 26, de 2015, da ANP e que serão submetidos a manutenções técnicas e corretivas pelas distribuidoras e revendedoras. Dispõe, ainda, que os veículos serão vistoriados e, quando for o caso, autorizados pelo Detran e receberão selo fornecido pela entidade representativa da categoria cuja validade será de um ano.

Determina que o Poder Executivo regulamentará a lei oriunda desta proposta no prazo de 180 dias a contar de sua publicação.

Seguem-se as costumeiras cláusulas de vigência e revogação, em especial a Lei nº 916, de 13 de setembro de 1995.

Justificando sua iniciativa, o Autor argumenta que a proposição visa a disciplinar as atividades com gás liquefeito de petróleo quanto aos critérios de segurança e fiscalização no Distrito Federal, sem o prejuízo do cumprimento das exigências previstas na legislação federal, regulamentos da Agência Nacional do Petróleo - ANP, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Destaca o autor que o DF conta com cerca de 480 empresas autorizadas pela ANP à revenderem o GLP, fato esse que gera cerca de 2.000 empregos diretos sem contar os revendedores que atuam na informalidade.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



A adoção dos procedimentos previstos nessa proposição visa a minimizar a informalidade, melhorar a arrecadação de impostos, a distribuição de renda e a geração de empregos formais além de garantir melhoria na segurança de todos os envolvidos e por fim, visa a proporcionar aos empreendedores a possibilidade de captação de recursos para novos interessados.

Esclarece o Autor que a **Resolução ANP nº 51**, NBR 11514:2007, versão corrigida de 2008, trata dos requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo e a sua regulamentação, bem como os critérios de segurança referentes a área de armazenamento dos recipientes. Por sua vez, a **Resolução ANP nº 26** regulamenta a comercialização, em áreas urbanas e rurais, e a entrega dos recipientes transportáveis de GLP em domicílios, estabelecimentos comerciais ou industriais, para consumo próprio e entre revendedores autorizados pela ANP.

Justifica, por fim, que a proposição visa a atender à necessidade atual de disciplinar o transporte dos recipientes de GLP, questão não contemplada pela Lei nº 916, de 1995.

Lido em 04 de abril de 2018, a propositura em comento foi encaminhada à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça CCJ para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta CDESCTMAT.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de questões relativas a cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



do solo e dos recursos naturais, **proteção ao meio ambiente e controle da poluição**". (art. 69-B, j).

Primeiramente, destacamos que as instalações de gás são reguladas por normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, por portarias do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e pelo Corpo de Bombeiros - CBMDF. A ABNT define procedimentos que deverão ser adotados pelos técnicos para a inspeção das instalações tanto do GLP quanto do gás natural, a exemplo das seguintes normas:

- **NBR 1592** - norma de inspeção de rede de distribuição interna de gases combustíveis em instalações residenciais de aparelhos de gás para uso residencial;

- **NBR 13523** - Central de Gás Liquefeito de Petróleo que diz respeito a procedimentos e condições de segurança e armazenamento do GLP;

- **NBR 13103** – instalação de aparelhos de gás de uso residencial - requisitos dos ambientes – norma relativa tanto ao GLP quanto ao gás natural, especificando condições para instalar equipamentos a gás, como aquecedor, caldeiras coletivas etc;

- **NBR 15526** – Redes de Distribuição Interna de gases combustíveis em Instalações Residenciais e Comerciais – Projeto e Execução.

Assim, as normas de segurança de um prédio devem seguir cuidadosamente as normas da ABNT, em especial quanto aos equipamentos de segurança que são vistoriados pelo Corpo de Bombeiros para a concessão do Habite-se e a emissão do Auto de Vistoria (AVCB), documento que tem validade de três anos.

Dentre as orientações do CBMDF que dispõem sobre GLP destacamos:

- Os recipientes de gás central de GLP devem obedecer ao afastamento de 1,5 m de aberturas em nível inferior (4.11 da NBR 13523) e ao afastamento de 3 m da projeção da rede elétrica (4.21 da NBR 13523), 3 m de fontes de ignição (inclusive veículos) e de rampas de acesso ao subsolo (4.2.7 da NT 005 – CBMDF e 4.13 da NBR 13523), 6 m de outros depósitos de inflamáveis e 15 m de depósitos de hidrogênio (4.14 e 4.15 da NBR 13523);



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



- O abrigo da central de GLP deve possuir paredes resistentes a 2 horas de fogo, com ventilação lateral inferior e superior (4.2.7 da NT 005 – CBMDF). A base do abrigo da central de GLP deverá ser firme em nível superior ao piso circundante com material incombustível (5.1.9 e 5.1.11 da NBR 13523 da ABNT);

- A tubulação aparente da central de GLP precisa ser pintada na cor amarela (4.1.2 da NBR 13932). A canalização de distribuição de GLP não pode passar em locais sem ventilação que possam ocasionar, em caso de vazamento, um acúmulo de gás, acarretando risco de explosão (4.2.5 da NT 005 – CBMDF);

- A Central de GLP deverá obedecer ao afastamento de condutores de eletricidade (4.8.1 da NBR 13932) e por fim, a sinalização da central de GLP deve estar visível de qualquer direção (4.1.8 NBR 13523).

No Distrito Federal, são os seguintes dispositivos que tratam da questão do gás liquefeito de petróleo:

- **Lei nº 916**, de 13 de setembro de 1995, que *disciplina as atividades de comércio varejista e armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP) no Distrito Federal e dá outras providências.*

- **Lei nº 4.274**, de 18 de dezembro de 2008, que *dispõe sobre a pesagem obrigatória de botijões e cilindros de gás liquefeito de petróleo – GLP à vista do consumidor.*

- **Portaria CBMDF nº 43**, de 29 de setembro de 1995, que *regulamenta o uso de centrais de gás canalizado - GLP e dá outras providências.*

- **Portaria CBMDF nº 68**, de 27 de setembro de 2002, que *aprova alterações da Norma Técnica 005/2000 – CBMDF, sobre a central predial de gás liquefeito de petróleo do Distrito Federal.*

- **Instrução IBRAM nº 104**, de 13 de junho de 2012, que *determina que a revenda, o armazenamento e o transporte de pequeno porte de botijões de gás liquefeito de petróleo - GLP estão dispensados do licenciamento ambiental independentemente da quantidade de unidades estocadas.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



Portanto, no Distrito Federal já existem dispositivos que disciplinam o tema. Entendemos que a proposição em tela visa a tratar dos procedimentos para o transporte dos referidos recipientes de GLP para que ocorram com condições mínimas de segurança, em vista da periculosidade no manuseio e no uso desse produto. Ademais, existe a necessidade de se combater o mercado ilegal que pode comprometer o abastecimento seguro e o crescimento de mercado do GLP. A Lei nº 916, de 13 de setembro de 1995 *que disciplina as atividades de comércio varejista e armazenamento de gás liquefeito de petróleo – GLP no Distrito Federal e dá outras providências* trata da matéria sem, entretanto, dispor sobre a questão do transporte dos recipientes do GLP. Assim, a proposição em tela irá aperfeiçoar as determinações necessárias para que se garanta a segurança das questões relativas ao armazenamento e transporte do GLP.

Entretanto, sugerimos a apresentação de emenda modificativa, com o objetivo de tornar mais clara a finalidade da apresentação do selo a ser fornecido pela entidade da categoria e que deverá ser afixado ao veículo.

Do exposto, diante da necessidade de se disciplinar o transporte e a revenda de recipientes de GLP e a necessidade de coibir a operação de pontos irregulares, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.983, de 2018, de autoria do Deputado Juarezão, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo com a emenda modificativa anexa.

DEPUTADO **BISPO RENATO ANDRADE**
PRESIDENTE

DEPUTADO **CRISTIANO ARAÚJO**
RELATOR